

ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificadorio para fins legais.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Justiça do Trabalho - 2ª Região

Número Único: 01434006620075020060 (01434200706002004)

Comarca: São Paulo **Vara:** 60ª

Data de Inclusão: 20/05/2009 **Hora de Inclusão:** 14:22:09

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 01434-2007-060-02-00-4

Aos 13 (treze) dias do mês de maio do ano de 2009 às 17h20m, na sala de audiências da 60a Vara do Trabalho de São Paulo, Capital, por ordem do MM. Juiz do Trabalho Substituto, ALEX MORETTO VENTURIN, foram apregoados os litigantes: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO – SINTHORESP, requerente, e LA CORUNA RESTAURANTE ME, requerida

Ausentes às partes.

Prejudicada a conciliação, passo ao julgamento e profiro a seguinte

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO, qualificado na inicial, moveu a presente AÇÃO DE CUMPRIMENTO em face de LA CORUNA RESTAURANTE ME. e, em decorrência dos fatos e fundamentos jurídicos expostos às fls. 03/13, pleiteou fosse a ré condenada ao pagamento diferenças salariais, seguro de vida, proceder os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, além de outros requerimentos de estilo. Juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A reclamada devidamente citada – fls.214 – não compareceu em audiência, sendo declarada a revelia e confissão quanto a matéria de fato. Prejudicada a proposta de conciliação. É o relatório. Decido:

II – FUNDAMENTAÇÃO

DIFERENÇAS SALARIAIS

A reclamada foi regularmente notificada, porém, não compareceu (fl. 214) à audiência uma designada para o dia 11/05/2009, às 13h40m (Ata, fl. 215), sendo declarada revel e confessa quanto à matéria de fato, consoante o disposto no art. 844, in fine, da CLT e art. 819 do CPC.

Nessas condições, confessa a reclamada quanto à matéria de fato, ante a sua revelia e levando em consideração a presunção da veracidade dos fatos afirmados na narrativa contida da petição inicial.

Destarte, reputo verdadeiro o fato de que a ré não efetuou os reajustes previstos em normas coletivas da categoria. Assim sendo, condeno a reclamada a pagar as diferenças salariais decorrentes dos índices previstos nos instrumentos coletivos colacionados aos autos; respeitado, ainda, o piso salarial descrito em tais normas.

Após o trânsito em julgado, deverão as reclamadas, no prazo de 30 dias, comprovar a inclusão das diferenças ora deferidas em folha de pagamento do reclamante, sob pena de execução direta pelo equivalente, acrescida de multa diária de 1/30 dos salários de cada empregado, já recomposta por força desta sentença, a favor destes, desde o vencimento da obrigação de fazer e até o efetivo depósito e/ou inclusão em folha (art. 461, 644 e 645 do CPC).

SEGURO DE VIDA

Em razão da revelia e confissão quanto à matéria de fato, reputo não contratado o seguro de vida para os empregados da requerida. Destarte, deverá a requerida providenciar os seguros previstos na cláusula 62ª da convenção coletiva para cada empregado, no prazo de 30 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 por cada trabalhador a ela vinculado, nos termos do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

O requerente alega que a requerida não depositou os valores referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de seus empregados. Ante a confissão da ré, defiro o pagamento das diferenças dos depósitos de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço a serem apuradas em liquidação de sentença.

Não há falar em pagamento da multa diária, posto que os valores serão devidamente apurados e executados em liquidação de sentença.

MULTA NORMATIVA

Pelo descumprimento da norma coletiva, condeno a requerida ao pagamento da multa prevista nas cláusulas 89ª da convenção coletiva de 2006/2008 e 2004/2006, 96ª da norma coletiva de 2002/2004 e 94ª da convenção de 2001/2002.

DA RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS – RAIS

A Relação Anual de Informações Sociais – RAIS foi instituída pelo Decreto nº 76.900/75, com a finalidade de suprir as necessidades de controle, estatística e informações das entidades governamentais da área social (art. 1º), bem como é utilizada para se obter as informações necessárias para a concessão do seguro-desemprego e o pagamento do abono salarial (art. 24 da Lei 7.998/90). Deve ser entregue ao Ministério do Trabalho e Emprego nos termos e prazos por este determinado.

Com efeito, compete ao Ministério do Trabalho e Emprego a recepção do documento, bem como eventual procedimento fiscal em caso de ausência de declaração. Também não há qualquer determinação legal para a declaração ou entrega da RAIS às entidades sindicais (art. 5º, II, da CF), asseverando-se que essa obrigação não está inserida nas condições de trabalho referidas no art. 611 da CLT, sobre as quais devem versar as convenções coletivas.

Destarte, não poderia ser objeto de pactuação entre os sindicatos da categoria. A referida cláusula é nula por exorbitar os poderes conferidos aos sindicatos, uma vez que não se trata de condições de trabalho. As empresas não estão obrigadas a entregar tais declarações que possuem finalidade específica acima descrita e não podem ser utilizadas para fins particulares. Indefiro, por se tratar de cláusula nula de pleno direito.

BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS

Ante a revelia e confissão quanto à matéria de fato, não há falar em busca e apreensão dos documentos indicados na petição inicial. Ressalto que para o processo do trabalho a ausência de apresentação de documento importará em prejuízo à parte que deixou de encartar aos autos.

Ademais, na liquidação da sentença os documentos poderão ser apresentados para a apuração das contas, caso não apresentada a documentação, o pedido poderá ser reapreciado em momento oportuno.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Defiro o pedido de honorários advocatícios no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, por se tratar de substituição processual, nos termos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 (Súmulas 219 e 329 do C. TST).

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Em razão das parcelas deferidas, deverá a reclamada comprovar nos autos os recolhimentos fiscais, acaso incidentes, nos termos do artigo 46 da Lei n. 8.541/92 e Súmula 368 do C. TST. Autorizado o desconto fiscal do crédito a ser pago ao reclamante.

No tocante aos recolhimentos a título de contribuição previdenciária, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a reclamada (na qualidade de empregador) será a responsável pelo recolhimento das contribuições sociais que lhe digam respeito e também daquelas devidas pelo reclamante (na condição de empregado); b) faculto à reclamada reter do crédito do reclamante as importâncias relativas aos recolhimentos que couberem ao reclamante, observando-se o limite máximo dos salário-de-contribuição; c) as contribuições sociais incidem sobre as parcelas de natureza salarial, reconhecidas nesta sentença, nos termos do artigo 28, da Lei n. 8.212/91 e 214, do Decreto n. 3048/99; d) as alíquotas serão as previstas na lei; e) a apuração dos valores devidos a título de contribuição social será feita mensalmente (mês a mês), ou seja, de acordo com a "época própria"; f) o termo inicial da dívida previdenciária será o dia imediatamente seguinte à data-limite para o recolhimento das contribuições sociais, de acordo com o art. 30 da Lei 8.212/91, para efeito de atualização monetária e cálculo de juros de mora, que deverão ser feitos segundo as regras próprias de cobrança do crédito previdenciário.

O artigo 46 da Lei nº 8.541/92 dispõe a isenção do juros referentes aos lucros cessante e não ao juros de mora. Nesse mesmo sentido dispõe o artigo 43, § 3º, do Decreto nº 3000/99:

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como:

(...)

§ 3º Serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo (Lei n.º 4.506, de 1964, artigo 16, parágrafo único).

Com efeito, os juros de mora deverão ser incluídos na base de cálculo do Imposto de Renda.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO em face de LA CORUNA RESTAURANTE ME, para condenar a requerida a pagar aos seus empregados, ora substituídos, deduzindo as parcelas pagas sob o mesmo título, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, as seguintes parcelas:

- a) Diferenças salariais decorrentes dos reajustes previstos em normas coletivas;
- b) Diferenças do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- c) Multa normativa.

Após o trânsito em julgado, deverão as reclamadas, no prazo de 30 dias, comprovar a inclusão das diferenças ora deferidas em folha de pagamento do reclamante, sob pena de execução direta pelo equivalente, acrescida de multa diária de 1/30 dos salários de cada empregado, já recomposta por força desta sentença, a favor destes, desde o vencimento da obrigação de fazer e até o efetivo depósito e/ou inclusão em folha (art. 461, 644 e 645 do CPC).

Deverá, ainda, a requerida providenciar os seguros previstos na cláusula 62ª da convenção coletiva para cada empregado, no prazo de 30 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 por cada trabalhador a ela vinculado, nos termos do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios a cargo da requerida no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, por se tratar de substituição processual, nos termos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 (Súmulas 219 e 329 do C. TST).

Valores a apurar em regular liquidação de sentença por artigos. Juros e correção monetária na forma da lei. No tocante à época própria da correção monetária, deverão ser observados o artigo 39, da Lei n. 8177/91 e o disposto na Súmula 381 do C. TST. Deverá a reclamada comprovar nos autos os recolhimentos fiscais, acaso incidentes, nos termos do artigo 46 da Lei n. 8.541/92 e Súmula 368 do C. TST. Quanto aos recolhimentos a título de contribuição previdenciária, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a reclamada (na qualidade de empregador) será a responsável pelo recolhimento das contribuições sociais que lhe digam respeito e também daquelas devidas pelo reclamante (na condição de empregado); b) faculto à reclamada reter do crédito do reclamante as importâncias relativas aos recolhimentos que couberem ao reclamante, observando-se o limite máximo dos salário-de-contribuição; c) as contribuições sociais incidem sobre as parcelas de natureza salarial, reconhecidas nesta sentença, nos termos do artigo 28, da Lei n. 8.212/91 e 214, do Decreto n. 3048/99; d) as alíquotas serão as previstas na lei; e) a apuração dos valores devidos a título de contribuição social será feita mensalmente (mês a mês), ou seja, de acordo com a "época própria"; f) o termo inicial da dívida previdenciária será o dia imediatamente seguinte à data-limite para o recolhimento das contribuições sociais, de acordo com o art. 30 da Lei 8.212/91, para efeito de atualização monetária e cálculo de juros de mora, que deverão ser feitos segundo as regras próprias de cobrança do crédito previdenciário.

Custas pela requerida no importe de R\$ 600,00 apuradas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 30.000,00. Intimem-se as partes. Intime-se a União (CLT, art. 832, § 4º). Cumpra-se. Nada mais.

ALEX MORETTO VENTURIN
Juiz do Trabalho Substituto

Diretor(a) de Secretaria